



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.002959/98-01
Recurso nº : 119.751
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : H.L.M. MAGAZINE LTDA.
Recorrida : DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.980

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido não apresentar o Livro Caixa contendo a movimentação financeira ou a escrituração contábil regular. Incabível o agravamento dos percentuais de arbitramento no ano de 1994 face à reiterada jurisprudência deste Colegiado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Procede a tributação na fonte na hipótese de imposição por arbitramento no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica face à legislação que rege a matéria.

Preliminares de nulidade rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.L.M. MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para, no cálculo do IRPJ e do IRF, afastar o agravamento do percentual de arbitramento do lucro nos meses do ano de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10280.002959/98-01
Acórdão nº : 108-05.980


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e
MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Gsd

Processo nº : 10280.002959/98-01
Acórdão nº : 108-05.980

Recurso n.º : 119.751
Recorrente : H.L.M. MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO

H.L.M. MAGAZINE LTDA., empresa estabelecida à Av. Generalíssimo Deodoro, 1543, Nazaré, em Belém/PA, inscrita no CGC/MF sob o nº 83.651.349/0001-10, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA que apreciando sua impugnação julgou-a parcialmente procedente, recorre a este Colegiado na pretensão de ver reformada a decisão singular.

A matéria objeto do presente litígio diz respeito ao crédito tributário decorrente de lançamento de IRPJ (Enquadramento legal: art. 399, inciso III, do RIR/80; art. 539, inciso III, do RIR /94; e art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95), referente ao exercício/mês de 12/93, 01/94 a 12/94, 01/95 a 12/95 e 01/96 a 12/96, arbitrado o lucro em razão da não apresentação pelo contribuinte, devidamente notificado, de livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação; IRRF (Enquadramento legal: art. 22 da Lei nº 8.541/92; art. 5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95; e art. 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.981/95); Contribuição Social (Enquadramento legal: art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei nº 8.981/95; art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; art. 57 da Lei nº 8.981/95 com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95), conforme autos de infração de fls. 55/124, formalizando a cobrança no valor total de R\$ 473.076,02.

Tempestivamente impugnando (fls. 134/143), o contribuinte alega, em síntese que:

- se declarada a receita bruta, por que o arbitramento do lucro;

Gal *A.*

Processo nº : 10280.002959/98-01
Acórdão nº : 108-05.980

- por que não foram considerados os documentos (vendas e compras), que poderiam elucidar a informação fiscal e que estavam à disposição da fiscalização;

- o autuante teria adotado procedimentos contraditórios, devendo ser declarado insubsistente o Auto de Infração, eis que nulo de pleno direito;

- a autoridade autuante não teve subsistência ou qualidade técnica ao utilizar-se do arbitramento do lucro, tendo disponíveis dados do Imposto de Renda da autuada;

- o auditor não acostou ao auto de infração documentação necessária ao esclarecimento do seu trabalho;

- cita disposição do art. 50 do Anteprojeto de Lei sobre o Contencioso Administrativo Fiscal da União, a fim de esclarecer a repartição do ônus da prova: *"art. 50 - À Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao impugnante, da existência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes"*;

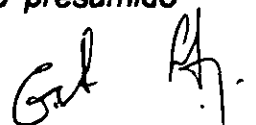
- existentes dispositivos e meios de prova, no caso a declaração do imposto de renda, deveria o auditor ter aproveitado tais informações, que lhe eram disponíveis, utilizando-as como base de cálculo para o arbitramento do lucro por ele questionado, o que não ocorreu. Utilizou os valores declarados apenas para determinar o arbitramento dos lucros na ocasião em que poderia ser composto para a finalidade que lhe era pretendida, o que afronta os princípios contábeis;

- por fim, requer seja declarada nulo o Auto de Infração *"face aos argumentos apresentados e a suficiente descaracterização das razões do arbitramento proposto..."*.

A autoridade singular julgou a impugnação parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

"IRPJ

ARBITRAMENTO DE LUCRO - A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido



Processo nº : 10280.002959/98-01
Acórdão nº : 108-05.980

que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial ou fiscal, ou o livro caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, terá seu lucro arbitrado.

IRRF

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado à exigência fiscal decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa em razão de terem suporte fático em comum.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

APURAÇÃO - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado corresponde à aplicação da alíquota de 10% (8% no ano-calendário de 1996) sobre 10% (12% no ano-calendário de 1996) da receita bruta total auferida.

Impugnação Parcialmente procedente.

A autuada, em que pese a redução de valores devidos em face da parcial procedência da impugnação, não satisfeita e, considerando os valores remanescentes indevidos, interpõe recurso voluntário.

A recorrente obteve a medida liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 1999.39.00.003685-1 - 5ª Vara Federal de Belém/PA), logrando assim a apreciação das razões do recurso voluntário interposto sem o prévio depósito de no mínimo 30% da exigência fiscal.

Em suas razões de recurso de fls. 162/184, preliminarmente discorre, a recorrente, acerca do princípio da busca da verdade material. Segue, ainda, arguindo a nulidade da autuação por incompetência funcional da autoridade fiscal, estando o agente administrativo autuante inabilitado perante o órgão de classe respectivo. Introdutoriamente, ainda, levanta as hipóteses de nulidades absolutas em razão do cerceamento de defesa e vício de forma, transcrevendo decisão do 1º Conselho de Contribuintes que versa sobre o arbitramento de lucro.

Processo nº : 10280.002959/98-01
Acórdão nº : 108-05.980

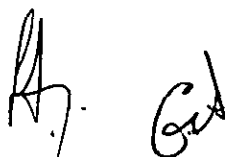
Nas demais razões a recorrente reitera os termos da impugnação, acrescentando ao pedido:

- a redução da multa - retroatividade benigna do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96, invocando também os art. 106 e 112 do CTN;
- a aplicação de juros de 1% ao mês em atenção à norma constitucional e tributária (CTN);

A recorrente junta cópia do deferimento da medida liminar no Mandado de Segurança supra-referido, bem como do seu Contrato Social, das DIRPJ anos-calendário 1994 a 1996 e do Livro de Apuração de ICMS.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.002959/98-01
Acórdão nº : 108-05.980

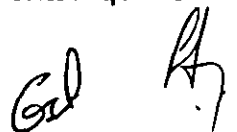
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente rejeito as preliminares levantadas de "nulidade da autuação por incompetência funcional da autoridade fiscal", por "cerceamento de defesa" e "vício de forma", tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado por agente competente, o sujeito passivo exerceu amplamente seu direito de defesa e ausente qualquer vício de forma na peça vestibular.

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente, pois nos termos do que determina o art. 18, da Lei 8.541/92, a empresa para adotar o regime de tributação com base no lucro presumido necessitava manter o Livro Caixa para registro de sua movimentação financeira ou manter escrituração contábil em conformidade com a legislação comercial. Todavia, decorridos mais de 90 dias entre a data da intimação para apresentação dos mencionados documentos e a data da lavratura do Auto de Infração, nada apresentou a respeito, nem mesmo após na fase impugnatória ou recursal, portanto, deixou de cumprir com condição indispensável a que fizesse jus à tributação pelo lucro presumido, cingindo-se a argumentar que o



Processo nº : 10280.002959/98-01
Acórdão nº : 108-05.980

Fisco adotou medida excepcional quando deveria proporcionar condições para que fosse determinada base tributável observando outros elementos informativos.


Também equivocada a Recorrente quando alega que "um simples levantamento no Livro Estadual de Apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, seria o bastante para se recompor o lucro tributável", porque mencionados registros por si só, não fornecem os elementos indispensáveis à determinação da base imponible pelo imposto de renda pessoa jurídica.

No tocante ao agravamento aos percentuais de arbitramento este Colegiado, de forma reiterada, vem entendendo incabível nas circunstâncias, razão pela qual, merece ser uniformizado o percentual a 15% no ano de 1994.

A tributação do imposto de renda na fonte por lucros considerados distribuídos em decorrência do lançamento do IRPJ também não merece reparos, porque embasada no art. 22 da Lei 8.541/92 e art. 5º, parágrafo único da Lei 9.064/95 como no caso dos autos, quando resultou tipificada a situação prevista em lei para a cominação de que se trata, no entanto, deve ser ajustada a exigência ao decidido em relação a uniformização do percentual de arbitramento em 15% no ano de 1994.

No que respeita ao pleito de redução da multa, mostra-se equivocado o contribuinte quando invoca a retroatividade benigna do art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, uma vez que referido dispositivo legal trata da multa de mora, diferentemente da aplicada no lançamento em tela que corresponde à multa de ofício de 75%, que resulta correta porque prevista no art.44, I, do mesmo diploma legal.

Relativamente aos juros de mora também improcedente a insurgência da Recorrente, tendo em vista que a incidência de juros sobre os períodos lançados deu-se em conformidade com a legislação de regência, resultando infrutífera a arguição em sede administrativa de inconstitucionalidade das taxas aplicadas quando superiores a 1% ao mês.



Processo nº : 10280.002959/98-01
Acórdão nº : 108-05.980

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o agravamento dos percentuais de arbitramento no ano de 1994, devendo ser uniformizado em 15%.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA 